



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 11.952.

Autores: Vereadores Altamir Antônio dos Santos, Rafael Diego Roza Camacho, Cristianne Costa Lauer, Uilian Moraes Segura e Diogo Altamir Lenarduzzi Santos.

Assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante nas consultas e exames médicos em geral e procedimentos ginecológicos e dá outras providências.

Art. 1.º Nas consultas médicas e exames de qualquer especialidade, bem como nos procedimentos ginecológicos, realizados nos estabelecimentos de saúde do Município de Maringá, fica assegurado às mulheres o direito à presença de um acompanhante de sua escolha, do início ao fim do atendimento ou procedimento a que estiverem submetidas.

§ 1.º Caso a paciente não possua acompanhante ou esteja impossibilitada de se fazer acompanhar, o estabelecimento de saúde deverá, obrigatoriamente, indicar uma profissional de saúde do sexo feminino, preferencialmente enfermeira ou auxiliar de enfermagem, para acompanhar a consulta, exame ou procedimento.

§ 2.º Na ausência de profissional de saúde do sexo feminino disponível, o estabelecimento deverá designar, para tal finalidade, funcionária integrante de seu quadro de pessoal, observando-se sempre o respeito à dignidade da paciente.

§ 3.º A paciente que manifestar a vontade de ser atendida sem acompanhante deverá assinar termo de consentimento livre e esclarecido, declarando expressamente sua opção.

Art. 2.º O direito previsto nesta Lei aplica-se a todos os estabelecimentos de saúde no território do Município de Maringá, incluindo unidades públicas, privadas, filantrópicas e conveniadas.

Art. 3.º É dever do estabelecimento de saúde garantir as condições para acomodação do acompanhante da mulher durante toda a duração da consulta, exame ou procedimento.

Art. 4.º Nas hipóteses de urgência ou emergência, os profissionais de saúde estão autorizados a adotar imediatamente todas as medidas necessárias à preservação da vida e da saúde da paciente, ainda que sem a presença de acompanhante.

Art. 5.º Deverá ser afixado cartaz ou painel digital (*display eletrônico*), de forma visível e em local de fácil acesso, na entrada ou recepção de todos os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, com informações sobre o direito a que se refere esta Lei.

Art. 6.º O estabelecimento privado que descumprir a obrigação prevista nesta Lei será penalizado com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada a cada nova reincidência, corrigida,

anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - INPC, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. No âmbito da rede pública de saúde, eventuais descumprimentos serão apurados administrativamente, conforme o regime jurídico aplicável aos servidores públicos, sem prejuízo da responsabilização disciplinar dos envolvidos.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Fica revogada a Lei n. 8.976/2011.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 09 de maio de 2025.

MAJÔ CAPDEBOSCQ
Presidente

MÁRIO HOSSOKAWA
1.º Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente**, em 19/05/2025, às 16:04, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Massao Hossokawa, 1.º Secretário**, em 19/05/2025, às 16:08, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0388756** e o código CRC **152509F9**.